EXCELENTÍSSIMA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 13ª ZONA DE BACABAL - MARANHÃO.

Processos: RRC nº 0600078-20.2020.6.10.0013 e

RRC nº 0600079-05.2020.6.10.0013

BENTO VIEIRA, brasileiro, bacabalense, casado, advogado, inscrito no RG Nº 300161 SSP MA, CPF 080.601.0503-91, candidato a prefeito pelo Partido PODE – 19, RRC Nº 06000513720206100013, vêm a presença de Vossa Excelência, nos termos da legislação eleitoral em vigor, por intermédio seus advogados, com escritório à Rua 28 de julho, 531, centro, Bacabal-MA, apresentar:

NOTÍCIA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE

em desfavor de EDVAN BRANDÃO DE FARIAS (RRC nº 0600078-20.2020.6.10.0013) e GRACIETE DE MARIA TRABULSI LISBOA (RRC nº 0600079-05.2020.6.10.0013), prefeito e vice-prefeita, respectivamente, do Município de Bacabal, ora postulantes aos mesmos cargos acima nominados, pela Coligação "QUEM AMA, TRABALHA" (12-PDT / 15-MDB / 20-PSC / 13-PT / 11-PP / 22-PL), cujos os dados o qualificam, em razão dos fatos a seguir expostos:

1

SINOPSE DOS FATOS

Os noticiados pleitearam perante essa 13ª Zona Eleitoral registro de candidatura por terem sido escolhidos em convenção partidária.

No entanto, verifica-se que tanto Edvan Brandão de Farias como Graciete de Maria Trabulsi Lisboa não possuem QUITAÇÃO ELEITORAL por ausência de pagamento de

MULTAS ELEITORAIS

Aplicadas e transitadas em julgado em segunda instância (TRE/MA), conforme se narra a seguir:

Relembrando Vossa Excelência, foram Representações sobre propagandas irregulares realizadas nas Eleições Suplementares deste Município no ano de 2018.

Na primeira, os noticiados cometeram atos considerados de propaganda eleitoral irregular, por meio da colagem de material gráfico em tamanho que excedeu o permitido em lei, caracterizando, também, o efeito "outdoor", o que violou a legislação eleitoral em vigor.

Condenados em 11 de abril de 2019 ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, pelo então titular da 13ª Zona, Juiz Jorge Leite, recorreram, ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo sido conhecido e improvido o recurso.

Finalizando, trago ao conhecimento de Vossa Excelência **Certidão de Trânsito em Julgado** da referida Representação nº 8192.2018.6.10.0013, ocorrida em **07 de fevereiro de 2020**, expedida pela Chefe da Sedis, Seção integrante da Secretaria Judiciária do TRE/MA.

Na segunda Representação (8362.2018.6.10.0013), também sobre propaganda irregular, imagem e semelhança tal qual a primeira, foi colagem de material gráfico em tamanho que excedeu o permitido em lei, caracterizando, também, o efeito "outdoor", o que violou a legislação eleitoral em vigor.

Com Recurso ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, foi, mais uma vez, mantida a decisão de primeiro grau que determinou o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a ambos os noticiados.

Desta feita Excelência, seu **trânsito em julgado** ocorreu em 11 de agosto de 2020 - Certidão de Trânsito em **Julgado** expedida pela Chefe da Sedis, Seção da Secretaria Judiciária do TRE/MA - portanto bem antes do término do prazo para o protocolo dos registros de candidatura (26.09.2020).

Constata-se Excelência, em duas ocasiões, que os noticiados ludibriaram a Justiça Eleitoral (ou tentaram até agora) ao forjar falsa Certidão de Quitação Eleitoral quando, na verdade, não detinham essa qualidade.

A bem da verdade e em <u>homenagem à lealdade</u> <u>processual</u>, a Resolução TSE nº 23.609/2019, que trata da Escolha e Registro de Candidatos estabelece que a própria Justiça Eleitoral juntará a Certidão de quitação, entre outros, nos termos do art. 28, § 20:

"Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII). § [...]

§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º)". – grifamos -

Contudo, esse fato não eximem os noticiados, à época pré-candidatos, de quitarem seus débitos com a Justiça Eleitoral, uma vez que, conforme Certidões em anexo, as Representações transitaram livremente em julgado, constituindo, dessa forma, em **AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL**, tendo, conforme determina a legislação de regência, tido regular publicação e, uma vez publicado, há presunção *iuris et de iure*, ou seja, existe a presunção absoluta no direito pátrio de que todos têm notícia daquele fato.

Dessa forma, os Noticiados e principalmente seus advogados não podem alegar desconhecimento do julgamento das Representações e de seus respectivos Recursos, com trânsito em julgado. Deveriam, então, estar quites com a Justiça Eleitoral ao tempo do registro de suas candidaturas ou ao menos até a douta sentença proferida por Vossa Excelência, nos termos da Súmula nº 50 do TSE.

"O pagamento da multa eleitoral pelo candidato ou a comprovação do cumprimento regular de seu parcelamento após o pedido de registro, mas antes do julgamento respectivo, afasta a ausência de quitação eleitoral".

Entretanto Digna Magistrada, nada fizeram, quedaram silentes.

DO DIREITO

Os Noticiados encontram-se <u>SEM CONDIÇÕES DE</u> <u>ELEGIBILIDADE</u> porque, tendo transcorrido *in albis* os prazos para interposição dos respectivos recursos, restaram hígidas as decisões de primeiro grau da 13ª Zona de Bacabal, que os condenaram ao pagamento de multa eleitoral por propaganda irregular.

DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA

De outro lado Excelência, a notícia aqui levada a efeito, por se tratar de **matéria de ordem pública**, pode ser conhecida e analisada em qualquer grau e tempo de jurisdição, pois é do interesse de todos os cidadãos de Bacabal – Cidade altamente politizada, como Vossa Excelência bem pode atestar - e saber daqueles candidatos quem de fato reúnem <u>condições legítimas e legais</u> para concorrerem ao pleito municipal de 2020, **o que não é o caso dos noticiados.**

Milita na Justiça Eleitoral, desde sempre, a valorização do princípio da **verdade real**, em detrimento da verdade formal. Por essa razão, Digna Magistrada, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em 28.06.2016, após reiteradas decisões, aprovou a Súmula nº 45, que diz o seguinte:

"Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa".

Excelentíssima Doutora, segundo dispõe a Súmula: acima, neste nem em outro momento há que se falar em preclusão da matéria, mesmo após transcorrido o prazo da publicação do Edital para impugnação do registro, que é de 05 (cinco) dias por dois motivos: **primeiro** – trata-se de matéria de ordem pública; **segundo** – quando o assunto é registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da ausência de condições de elegibilidade.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer este Cidadão Bacabalense o que se segue:

i - que seja conhecida e juntada esta NOTÍCIA - por
 se tratar de matéria de ordem pública - aos Requerimentos de

Registros de Candidaturas – RRC's nºs 0600078-20.2020.6.10.0013 e 0600079-05.2020.6.10.0013;

ii - que sejam notificadas as partes contrárias Edvan
 Brandão de Farias e Graciete de Maria Trabulsi Lisboa para, querendo,
 manifestarem-se sobre esta Notícia no prazo legal;

iii - que seja ouvido o Ministério Público Eleitoral; e

iv - ao final, que lhe seja dado provimento para indeferir o registro de candidatura dos Noticiados indicados no item ii aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Bacabal no pleito de 2020.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Bacabal, 30 de outubro de 2020.

CARIÁTTILLA MARIA LUIZA BÍLIO ALENCAR OAB MA 16.846

LUIS EUFRASIO RIBEIRO FILHO
OAB MA 16.437

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO SECRETARIA JUDICIÁRIA

Referente Representação nº 83-62 2018 6.10.0013

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, com base nas informações extraídas do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, cujo relatório é parte integrante desta, a Representação nº 83-62 2018 6 10.0013 transitou em julgado, neste segundo grau de jurisdição, na data de 11 de agosto de 2020. Para constar, lavrei a presente certidão, aos 8 de outubro de 2020. O referido é verdade e dou fé.

GIULLIANA LIMA DE VASCONCELLOS RIOS
Chefe da Sedis



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO SECRETARIA JUDICIÁRIA

Referente: Representação nº 81-92.2018.6.10.0013

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, com base nas informações extraídas do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, cujo relatório é parte integrante desta, a Representação nº 81-92.2018.6.10.0013 transitou em julgado, neste segundo grau de jurisdição, na data de 07 de fevereiro de 2020. Para constar, lavrei a presente certidão, aos 5 de outubro de 2020. O referido é verdade e dou fé.

GIULLIANA LIMA DE VASCONCELLOS RIOS
Chefe da Sedis